

22 de julho de 2026

As 12 Principais Mudanças da nova Regulamentação sobre resseguro, cosseguro, operações em moeda estrangeira e contratações de seguro no exterior

Ontem foi publicada em seção extra do Diário Oficial da União a **Resolução CNSP nº 494/2026**.

A Resolução dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior.

Em termos práticos, os **12 pontos** da Resolução que exigem maior atenção das cedentes, resseguradores, retrocessionários, corretoras de resseguro e cosseguradoras são os seguintes:

1. Formação do contrato de resseguro pelo aceite ou pelo silêncio do ressegurador — art. 12, caput e §§ 1º a 3º.

O contrato de resseguro passa a ser considerado formado imediatamente quando houver o aceite do ressegurador. Na ausência de manifestação expressa, o contrato também se **formará pelo silêncio**, depois de transcorridos **20 (vinte) dias** do recebimento da proposta de resseguro, ressalvada a possibilidade de a Susep estabelecer prazo superior em razão de comprovada necessidade técnica. A formação pelo silêncio não se aplica aos endossos.

Um pedido de cotação e/ou análise não equivalente a uma proposta de resseguro. Proposta de resseguro é definido como *“documento que formaliza a intenção de uma cedente em contratar resseguro com o(s) ressegurador(es) nele identificado(s) e que contém as informações do risco proposto para avaliação e aceite ou recusa pelo(s) ressegurador(es).”* A Susep ainda regulamentará sobre os requisitos mínimos relativos à proposta de resseguro.

Na prática, cedentes, resseguradores e corretoras deverão manter controle seguro e verificável da data de recebimento da proposta, pois esse registro poderá determinar tanto a formação do contrato quanto o início da cobertura nos termos propostos.

2. Responsabilidade integral e exclusiva da cedente pela execução dos contratos subjacentes de seguros — art. 14.

A cedente permanece integral e exclusivamente responsável pela formação, execução, regulação e liquidação dos contratos de seguro, de previdência ou de proteção patrimonial mutualista subjacentes.

O contrato de resseguro não pode transferir ao ressegurador poderes decisórios próprios da execução desses contratos nem excluir, limitar ou condicionar a responsabilidade da cedente perante segurados, beneficiários, participantes ou terceiros.

Embora, a nosso ver, não as impeça, a norma exige revisão cuidadosa das cláusulas de:

- *claims control*;
- *claims cooperation*;
- *consent to settle*;
- aprovação prévia de acordos; e
- participação do ressegurador na regulação.

A Resolução não deve ser interpretada como uma proibição absoluta de troca de informações, consulta ou cooperação técnica. O ponto central é que as cláusulas do contrato de resseguro não podem atribuir ao ressegurador poder decisório final capaz de limitar ou condicionar o cumprimento das obrigações da cedente perante o segurado no contrato subjacente. Vigora a regra de que o contrato de resseguro é funcional ao exercício da atividade seguradora (art. 60, §1º, da Lei nº 15.040/2024).

3. Redução do prazo de formalização para 90 dias e prazos do corretor — art. 12, §§ 4º a 9º, e 27.

O corretor de resseguro deve fornecer à cedente, mediante solicitação, notas de cobertura que documentem as operações devidamente assinadas no prazo de **5 (cinco) dias úteis** da solicitação.

O contrato de resseguro deverá ser formalizado em até 90 (noventa) dias contados do início de sua vigência. A formalização exige documento assinado pelo ressegurador ou pelos resseguradores identificados, com indicação da data e dos respectivos representantes signatários. O mesmo prazo aplica-se aos endossos, contado do aceite ou do início da vigência da alteração, o que ocorrer por último.

Enquanto o instrumento definitivo estiver pendente, o aceite da proposta servirá como prova da cobertura. Na hipótese de formação pelo silêncio, essa prova será constituída pela comprovação do recebimento da proposta. A nota de cobertura emitida pela corretora continua não substituindo o contrato formalizado.

4. Ampliação presumida da abrangência do interesse ressegurado — art. 3º. *Follow the fortunes e follow the settlements amplos, por padrão.*

Salvo disposição contratual em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, compreendendo, dentro dos limites contratados:

- os efeitos da mora da cedente no cumprimento dos contratos subjacentes;
- as despesas de contenção e salvamento; e
- as despesas de regulação e liquidação de sinistros ou eventos cobertos.

Logo, se as partes pretenderem excluir ou delimitar algum desses componentes, o contrato deverá fazê-lo de maneira expressa e clara. A regra não cria cobertura ilimitada: permanecem aplicáveis os limites, participações, franquias, prioridades e demais condições contratadas.

5. Adiantamentos de recuperação de resseguro — art. 13.

O contrato de resseguro poderá prever o adiantamento de valores pelo ressegurador. Quando o adiantamento estiver relacionado a uma indenização ou a um capital devido no contrato subjacente, o valor deverá ser imediatamente destinado ao respectivo pagamento.

A regra procura impedir que a cedente retenha valores antecipados pelo ressegurador que tenham sido disponibilizados especificamente para satisfazer obrigação perante segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado. Lamentavelmente, não é desconhecida a prática de certas seguradoras de reter valores antecipados por resseguradores, investi-los e retardar o pagamento de indenizações para se apropriar do retorno financeiro sobre a aplicação dos recursos.

6. Conteúdo mínimo e recuperação de resseguro — arts. 15 e 16.

Além de indicar início e término de vigência, hipóteses de cancelamento, riscos cobertos e excluídos e período de cobertura, o contrato deverá disciplinar os procedimentos necessários para a recuperação de resseguro.

Nos resseguros facultativos, deverá ser estabelecido se a cedente notificará judicial ou extrajudicialmente o ressegurador quando for demandada ou se será adotado procedimento diverso. A nova exigência recomenda especial atenção aos mecanismos de notificação, preservação de defesa e acompanhamento das ações relativas ao contrato subjacente.

7. Lei brasileira e foro para determinadas ações e arbitragens no Brasil — art. 16, *caput* e parágrafo único.

Os contratos de resseguro e retrocessão relativos a riscos situados no Brasil deverão prever a aplicação da lei e da jurisdição brasileiras. A nosso ver, essa exigência ampla e irrestrita quanto à lei substantiva aplicável representa uma flagrante extrapolação do poder regulamentar do CNSP: embora as normas brasileiras imperativas sejam aplicáveis, nem o Decreto-Lei nº 73/1966, nem a Lei Complementar nº 126/2007, nem a Lei nº 15.040/2024 exigem que toda a relação de resseguro seja regida exclusivamente pelo direito material brasileiro unicamente pelo fato de o risco subjacente estar situado no Brasil.

Ações e arbitragens entre seguradora, ressegurador e retrocessionário que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro deverão ser propostas ou instauradas no Brasil, no foro do domicílio do réu, quando:

- o segurado ou proponente tiver domicílio no Brasil; ou
- os interesses segurados estiverem situados no País.

Consequentemente, cláusulas de eleição de foro estrangeiro e de sede arbitral no exterior precisarão ser revistas com cuidado, prevendo a possibilidade de foro no Brasil sempre que a disputa puder afetar diretamente um contrato de seguro conectado ao país.

8. Flexibilização do limite de retrocessão dos resseguradores locais — art. 8º.

O patamar de 70% deixa de funcionar como limite rígido e impeditivo para retrocessão. O ressegurador local poderá retroceder percentual superior, mas deverá elaborar e apresentar justificativa técnica à Susep até 31 de março do exercício seguinte – à semelhança do regime que já vinha sendo aplicado à cessão de resseguro pelas cedentes.

Há, portanto, substituição do regime de autorização prévia e exceções por ramos por um modelo de supervisão posterior baseado em justificativa técnica. Em razão da reformulação do regime, a nova Resolução elimina o tratamento diferenciado anteriormente conferido aos grupos de riscos financeiros, rural e nuclear.

9. Oferta preferencial mínima de 40% aos resseguradores locais — art. 6º.

Não houve alterações significativas nesse ponto. A Resolução passa a indicar de forma mais explícita que as cedentes deverão oferecer preferencialmente aos resseguradores locais pelo menos 40% de cada cessão de resseguro, automática ou facultativa, conforme obrigação prevista na Lei Complementar nº 126/2007. Todos os resseguradores consultados deverão receber tratamento equânime e informações idênticas sobre o risco, os termos, as condições e o preço da colocação.

A norma não impede a oferta simultânea a resseguradores locais e estrangeiros, desde que assegurada a preferência aos locais de pelo menos 40% das cessões.

A Resolução explicita que a regra não se aplica a operações de retrocessão. Práticas destinadas a frustrar a preferência poderão sujeitar a cedente e a corretora de resseguro a sanções.

10. Reformulação das operações de cosseguro e ampliação das atribuições da cosseguradora líder — arts. 2º, VI (definição de cosseguradora líder), 31 a 34.

O cosseguro passa a poder ser documentado em um ou mais instrumentos, inclusive mediante documentos emitidos individualmente pelas cosseguradoras, desde que apresentem conteúdo coincidente.

O descumprimento de obrigações entre as próprias cosseguradoras não poderá prejudicar o segurado, o beneficiário ou o terceiro.

A ausência de solidariedade permanece como regra, mas agora pode ser afastada por previsão contratual expressa, nos termos do **art. 33**. As cooperativas de seguros também poderão participar das operações, observada sua regulamentação específica, conforme o **art. 34**.

A cosseguradora líder deixa de ser descrita apenas como administradora da apólice. Passa a representar as demais cosseguradoras na formação e na execução do contrato, inclusive substituindo-as ativa ou passivamente em arbitragens e processos judiciais.

Contratos, acordos operacionais e procurações entre cosseguradoras deverão ser compatibilizados com essa representação mais ampla.

11. Operações em moeda estrangeira — arts. 35 a 37.

A contratação de seguro em moeda estrangeira continua dependendo de acordo entre as partes. No resseguro e na retrocessão, a nova disciplina oferece maior liberdade para que o contrato estabeleça a data e a forma de conversão dos prêmios. Os critérios relativos à conversão e atualização das indenizações e recuperações poderão ser complementados pela Susep.

Será recomendável revisar cláusulas de câmbio, especialmente quanto à data de conversão, fonte da taxa utilizada, consequências de oscilação cambial e tratamento de adiantamentos e recuperações.

12. Seguro contratado no exterior e aplicação da lei brasileira — arts. 38 a 40.

Mantêm-se as hipóteses legais e regulamentares em que o seguro pode ser contratado no exterior, mas a comprovação de inexistência de oferta no País passa a observar os procedimentos estabelecidos em regulamentação complementar da Susep.

A Resolução determina a aplicação exclusiva da lei brasileira quando o segurado ou proponente tiver residência ou domicílio no Brasil ou quando os interesses segurados estiverem situados no País. Além disso, um endosso somente deixará de caracterizar nova contratação no exterior se forem preservados não apenas os termos e condições originais, mas também os prazos de vigência do contrato.

Regime de transição e entrada em vigor

Os contratos celebrados antes da vigência da Resolução deverão ser adaptados por ocasião de sua renovação. Os contratos celebrados a partir da entrada em vigor já deverão observar integralmente a nova disciplina.

A Resolução CNSP nº 451/2022 será revogada, e a Resolução CNSP nº 494/2026 entrará em vigor em **2 de janeiro de 2027**.

Em conclusão, a Resolução preserva a arquitetura geral do regime anterior, mas altera de forma relevante a formação, o conteúdo, a documentação e a execução dos contratos de resseguro.

A preparação para sua vigência deverá demandar, principalmente, a revisão de:

- **propostas de resseguro;**
- **wordings automáticos e facultativos, em especial cláusulas de controle e cooperação de sinistros, mecanismos de notificação, cláusulas de foro e arbitragem;**
- **procedimentos de assinatura;**
- **políticas de transferência de riscos;**
- **acordos de cosseguro; e**
- **controles operacionais das corretoras de resseguro.**



Felipe Bastos

Seguros e Resseguros

FAS Advogados in cooperation with CMS

T +55 11 3805 0222

M +55 21 99223 9011 (and WhatsApp)

E fbastos@fasadv.com.br

FAS Advogados

in cooperation with CMS

Leia outros conteúdos do FAS!

O FAS é um escritório brasileiro *full service*, em cooperação com o CMS – um dos maiores escritórios de advocacia do mundo –, com mais de 140 profissionais. Foi fundado em 2003 e possui unidades em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Com profissionais altamente especializados em suas áreas de prática e uma posição relevante no mercado local, o FAS é um dos escritórios de advocacia que mais cresce no Brasil.

**São Paulo:**

Rua Gomes de Carvalho, 1507
4º andar - Vila Olímpia
CEP 04547-005

Rio de Janeiro:

Praia de Botafogo, 501
1º andar, sala 148 – Botafogo
CEP 22250-040

OAB/SP 7.316 – 2003